



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/498/2024

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” – @PNO 24/00593102.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “a”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 29/11/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0446618** e o código CRC **6905932E**.



Exposição de Motivos

Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à [Lei Complementar n. 202, de 2000](#), que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e adota outras providências.

A presente proposta tem por objetivo o aprimoramento dos trâmites processuais e administrativos internos do TCE/SC, assegurando maior eficiência, transparência e modernização na execução de suas competências constitucionais e legais. Diante das exigências contemporâneas de celeridade e de eficiência, a atualização da Lei Orgânica, ainda que de forma incremental, se mostra necessária e oportuna.

Nesse contexto, destaca-se a importância de um projeto de lei complementar que, sob a iniciativa deste Tribunal de Contas e amparado pelo [inciso IV, “a”, do art. 2º da Lei Complementar n. 202, de 2000](#), promova as alterações cabíveis à legislação vigente. Essa iniciativa tem como propósito fundamental alinhar a estrutura normativa do Tribunal às novas demandas de fiscalização e controle, otimizando a atuação colegiada.

Destaco, a seguir, as principais alterações propostas:

a) supressão da obrigatoriedade da fixação anual do valor de alçada para a tomada de contas especial: a alteração visa simplificar o procedimento ao suprimir a necessidade de fixação anual desse valor;

b) desvinculação do índice de correção monetária adotado pelo Estado para a atualização dos créditos da Fazenda Pública, em relação à correção dos débitos imputados e das multas aplicadas pelo Tribunal: com essa medida, busca-se autonomia normativa ao Tribunal, remetendo a definição do índice de correção monetária ao Regimento Interno, permitindo uma melhor adequação às particularidades de suas atribuições;

c) regulamentação da denúncia na forma do Regimento Interno: essa modificação visa fortalecer a gestão e o tratamento de denúncias recebidas pelo Tribunal, assegurando que seu processamento ocorra de maneira mais clara e eficiente, conforme diretrizes internas;

d) cômputo dos prazos dos recursos em dias úteis: essa alteração visa alinhar o procedimento do Tribunal de Contas às práticas processuais estabelecidas pelo Código de

Processo Civil (CPC). A contagem dos prazos em dias úteis, adotada amplamente no CPC, proporciona maior previsibilidade e equidade aos interessados, considerando as demandas práticas e operacionais do Tribunal. Ao adotar essa metodologia, o Tribunal aproxima-se do padrão processual aplicado nos demais órgãos e instâncias do sistema judiciário, reforçando a coerência e a uniformidade no tratamento dos prazos processuais;

e) solidariedade passiva: nos casos em que houver solidariedade passiva, o recurso interposto ou a proposta de revisão feita por um dos responsabilizados aproveitará aos demais, desde que as defesas apresentadas sejam comuns, garantindo um tratamento justo e uniforme aos envolvidos;

f) interposição de recurso com denominação incorreta: a interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível. Essa medida visa evitar a perda de direitos por meras formalidades, reforçando o princípio da instrumentalidade das formas;

g) prazos para pedido de reapreciação das contas prestadas pelo Prefeito: o Pedido de Reapreciação das contas terá o prazo de quinze dias úteis para o Prefeito e de sessenta dias úteis para a Câmara de Vereadores, com o intuito de padronizar a contagem de prazo em dias úteis como passará a ocorrer com os recursos.

Para melhor compreensão, apresento quadro comparativo, evidenciando-se a totalidade das alterações que estão sendo sugeridas:

<u>Redação Vigente</u>	<u>Redação Proposta</u>
<p style="text-align: center;">TÍTULO II EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I Julgamento de Contas Seção I Prestação e tomada de contas</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 10</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º A tomada de contas especial prevista no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito</p>	<p>§ 2º A tomada de contas especial prevista no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para</p>

fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.	esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.
CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões
Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.	Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.
Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.	Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.
CAPÍTULO V Apreciação de Contas Seção II Contas prestadas anualmente pelo Prefeito
Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.	Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.
CAPÍTULO VII Denúncia e Representação
Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.	Art. 65.
§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.	§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.
CAPÍTULO VIII Sanções Seção I Multas
Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:	Art. 70.
§ 4º O valor fixado no <i>caput</i> deste artigo poderá	§ 4º O valor fixado no <i>caput</i> deste artigo poderá

ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.	ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.
CAPÍTULO IX Recursos
Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos: I – de Reconsideração; II – de Embargos de Declaração; III – de Reexame; e IV – de Agravo.	Art. 76.
§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.	§ 1º
§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.	§ 2º
	§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.
	§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.
Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.	Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de	§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro



dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.	§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.
Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.	Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.	Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.
Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.	Parágrafo único.
CAPÍTULO X Revisão
Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever; III – superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; IV – desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida; V – prescrição da pretensão punitiva ou	Art. 83.

ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.	
§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão: I – o responsável no processo, ou seus sucessores; e II – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.	§ 1º
§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.	§ 2º
§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.	§ 3º
	§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.
CAPÍTULO XI PRESCRIÇÃO Seção IV Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição
Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:	Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

Essas alterações buscam modernizar a legislação vigente, otimizando a atuação colegiada e a execução das atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Tribunal de Contas, em conformidade com as exigências contemporâneas.

A fim de garantir segurança jurídica e continuidade processual, será estabelecida uma regra de transição que prevê a aplicação imediata da nova lei aos processos pendentes, sem causar prejuízo aos prazos já em curso. Os prazos processuais iniciados antes da vigência da nova lei seguirão o regime anterior, evitando retroatividade indesejada, e nos casos em que o prazo para Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da vigência da nova lei, a publicação da decisão interromperá o prazo para outros recursos, os quais deverão seguir o novo regime. Acredita-se que essa transição harmoniosa facilitará a adaptação ao novo regime, respeitando os direitos processuais dos envolvidos e prevenindo interpretações conflitantes, fundamentando-se no [art. 1.046 do CPC](#) e no [Enunciado 267 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis](#).

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.





LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.” (NR)

“Art. 65.

.....

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.





.....” (NR)

“Art. 70.

.....

§ 4º O valor fixado no caput deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 76.

.....

§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.

§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível.” (NR)

“Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.





.....” (NR)

“Art. 83.

.....

§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.” (NR)

“Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 dias após a data de sua publicação.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos processos pendentes na data de sua entrada em vigor.

§ 2º Os prazos processuais já iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar seguirão as normas anteriormente vigentes.

§ 3º Nos casos em que o prazo para a oposição de Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração interromperá o prazo para a interposição de novos recursos, os quais deverão observar o novo regime de prazos.

Florianópolis,

